

Imprimir



Câmara Municipal de Canela - RS de Canela - RS
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Retirado pelo autor

33

Código do Documento: **Pa05dc05aedb997a1c540f094a11ab8bbK15492**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei

Autor: **Poder Executivo - Poder Executivo**

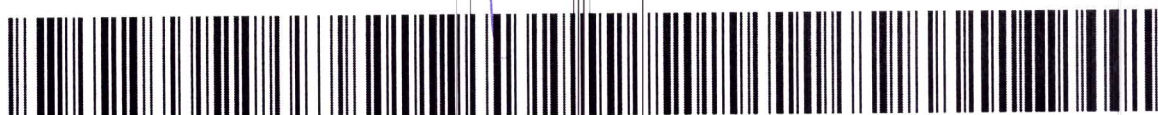
Enviada por:
poderexecutivo

Descrição: **Altera a Lei Municipal nº 2.089, de 25 de maio de 2004, a qual "Estabelece Normas para a Exploração do Serviço de Táxi no Município de Canela."**

Data de Envio:
05/05/2025 14:34:05

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Poder Executivo - Poder Executivo





Ofício SMGP/REDOF nº 104-81/2025.

Canela, 05 de maio de 2025.

AO
EXMO. SENHOR VEREADOR
LUIZ FELIPE CAPUTO TAULOIS
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Projeto de Lei Ordinária nº 033/2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente, dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, para encaminhar-lhe para apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei Ordinária nº 033, de 05 de maio de 2025, o qual *"Altera a Lei Municipal nº 2.089, de 25 de maio de 2004, a qual 'Estabelece Normas para a Exploração do Serviço de Táxi no Município de Canela.'"*

O respectivo Projeto de Lei Ordinária tem por escopo revogar o artigo 26 da Lei Municipal nº 2.089, de 25 de maio de 2004, em virtude da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.337, em que foram declarados inconstitucionais os §1º, §2º e 3º do artigo 12-A da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, a qual *"Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências."*, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Neste diapasão, houve a instrução pela Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FARMUS através da Orientação nº 01/2024 – ADI nº 5.337, que *"declarou inconstitucional a transferência das delegações de táxi e, em modulação de efeitos, fixou prazo final de 09/04/2024 para a realização das transferências,"* a qual segue anexo, recomendando a revogação do respectivo dispositivo.

Mediante estes termos, e em face do exposto supracitado, considerando a grande relevância da matéria, submetemos o respectivo Projeto de Lei Ordinária, buscando o apoio dos Nobres Edis, à apreciação e votação das ilustríssimas vereadoras e dos ilustríssimos vereadores, os quais integram o Poder Legislativo, rogando pela aprovação, a qual permitirá a adequação da Legislação frente a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Gilberto da Conceição Cezar
Prefeito Municipal



Processo Nº 4869/2024
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES
DE MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE
DO SUL - FAMURS

Fls nº 04

Rubrica [assinatura]

Orientação nº 01/2024 – ADI nº 5337, que declarou inconstitucional a transferência das delegações de táxi e, em modulação de efeitos, fixou prazo final de 09/04/2024 para a realização das transferências.

Considerando que, por força da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5337, foram declarados inconstitucionais os §§ 1º, 2º 3º e do art. 12-A da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Considerando que o STF, fixou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, “dar provimento para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que a decisão de mérito proferida nestes autos só produza efeitos pro futuro, a partir de dois anos, a contar da data da publicação da ata do julgamento dos presentes embargos declaratórios.”

Considerando que existem um grande número de regularizações pendentes, em grande parte relacionadas a herança e aquisições de direitos por terceiros.

A FAMURS, vem por meio deste, orientar os gestores municipais quanto ao prazo para realização das transferências de titularidade conforme decisão proferida na ADI nº 5337, que declarou inconstitucional os §§ 1º, 2º 3º e do art. 12-A da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012:

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal. (Vide ADI 5337)

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Vide ADI 5337)

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga. (Vide ADI 5337)



FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES
DE MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE
DO SUL - FAMURS

O STF reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos legais retromencionados, vedando a transferência das delegações de táxi e, em modulação de efeitos, fixou prazo final de 09/04/2025 para realização das transferências.

Neste sentido, os municípios deverão dar publicidade quanto ao prazo final para o requerimento, bem como, orientar os interessados quanto ao procedimento para transferência da titularidade da outorga do Serviço de Transporte Individual por Táxi.

A administração pública deverá realizar a análise dos documentos apresentados, ficando condicionado o deferimento do requerimento ao cumprimento de todos os requisitos fixados pela legislação vigente.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2024.

Área Técnica de Segurança Pública,
Mobilidade e Trânsito da FAMURS

Processo Nº 4869/2025

Fls nº 05

Rubrica [assinatura]



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 70

01/03/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.337 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: MUNICÍPIO DE UNAI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE UNAI
AM. CURIAE.	: SINDICATO PROFISSIONAL DOS MOTORISTAS DE TAXI NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-SINDTAVI-ES
ADV.(A/S)	: ANGELA MARIA CYPRIANO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 12-A, §§ 1º, 2º E 3º, DA LEI 12.587/2012. POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA OUTORGA A TERCEIROS E AOS SUCESSORES DO AUTORIZATÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO, REPUBLICANO, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, DA PROPORCIONALIDADE E DA LIVRE INICIATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. A União ostenta competência privativa para legislar sobre diretrizes da política nacional de trânsito e transporte e sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, IX, XI e XVI, da CF). Precedente: ADI 3.136, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgado em 1º/8/2006, DJ de 10/11/2006.

2. A isonomia e a impessoalidade recomendam que a hereditariedade, numa República, deva ser a franca exceção, sob pena de



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 70

ADI 5337 / DF

se abrirem indevidos espaços de patrimonialismo.

3. *In casu*, a transferência do direito à exploração do serviço de táxi aos sucessores do titular da outorga implica tratamento preferencial, não extensível a outros setores econômicos e sociais, que vai de encontro ao princípio da proporcionalidade, porquanto: (i) não é adequada ao fim almejado, pois não gera diminuição dos custos sociais gerados pelo controle de entrada do mercado de táxis, contribuindo para a concentração de outorgas de táxi nas mãos de poucas famílias; (ii) tampouco é necessária, na medida em que ao Estado é possível a tutela dos taxistas e das respectivas famílias sem a restrição ainda mais intensa da liberdade de iniciativa de terceiros (e.g. a concessão de benefícios fiscais, regulação das condições de trabalho, etc.); e (iii) não passa, em especial, pelo filtro da proporcionalidade em sentido estrito, por impor restrição séria sobre a liberdade de profissão e a livre iniciativa de terceiros sem qualquer indicação de que existiria, *in concreto*, uma especial vulnerabilidade a ser suprida pelo Estado, comparativamente a outros segmentos econômicos e sociais.

4. A livre alienabilidade das outorgas de serviço de táxi, por sua vez, oportuniza aos seus detentores auferir proveitos desproporcionais na venda da outorga a terceiros, contribuindo para a concentração naquele mercado e gerando incentivos perversos para a obtenção de outorgas – não com a finalidade precípua de prestação de um serviço de qualidade, mas sim para a mera especulação econômica.

5. O sobrepreço na comercialização da outorga dificulta o acesso à exploração do serviço por interessados com menor poder aquisitivo, o que contribui para que motoristas não autorizados sejam submetidos a condições mais precárias de trabalho, alugando veículos e operando como auxiliares dos detentores das outorgas.

6. A possibilidade de alienação da outorga a terceiros é fator incentivador de comportamento oportunista (*rent-seeking*), tanto pelo taxista individualmente, que busca auferir o maior preço possível na revenda da outorga, quanto para a própria categoria profissional, que passa a se mobilizar em prol da manutenção da escassez na oferta de



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 70

ADI 5337 / DF

transporte individual, como forma de preservar os lucros extraordinários auferidos com a transferência da outorga.

7. *In casu*, são inconstitucionais os dispositivos impugnados, que permitem a transferência *inter vivos* ou *causa mortis* da outorga do serviço de táxi, na medida em que não passam pelo crivo da proporcionalidade, da isonomia, da impessoalidade e da eficiência administrativa, gerando, adicionalmente, potenciais efeitos econômicos e sociais perversos que não resistem a uma análise custo-benefício.

8. Ação direta CONHECIDA e julgado PROCEDENTE o pedido, para declarar inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com a redação dada pela Lei 12.865/2013.

ACÓRDÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 19 a 26/2/2021, por maioria, conheceu da ação e julgou procedente o pedido formulado, para declarar inconstitucionais os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 12-A da Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com a redação dada pela Lei nº 12.865/2013, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente), vencidos os Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Marco Aurélio e Dias Toffoli.

Brasília, 1º de março de 2021.

Ministro LUIZ FUX - RELATOR

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 70 de 70

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.337

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE UNAI

ADV.(A/S) : PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE UNAI

AM. CURIAE. : SINDICATO PROFISSIONAL DOS MOTORISTAS DE TAXI NO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO-SINDTAVI-ES

ADV.(A/S) : ANGELA MARIA CYPRIANO (6107/ES)

Decisão: Após os votos dos Ministros Luiz Fux (Relator) e Cármen Lúcia, que conheciam da ação e julgavam procedente o pedido formulado para declarar inconstitucionais os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 12-A da Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com a redação dada pela Lei nº 12.865/2013; e dos votos dos Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que julgavam improcedente o pedido, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou procedente o pedido formulado, para declarar inconstitucionais os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 12-A da Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com a redação dada pela Lei nº 12.865/2013, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Marco Aurélio e Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 19.2.2021 a 26.2.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lillian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 033, DE 05 DE MAIO DE 2025.

Altera a Lei Municipal nº 2.089, de 25 de maio de 2004, a qual “Estabelece Normas para a Exploração do Serviço de Táxi no Município de Canela.”.

Art. 1º Fica revogado o artigo 26 da Lei Municipal nº 2.089, de 25 de maio de 2004, a qual “Estabelece Normas para a Exploração do Serviço de Táxi no Município de Canela.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA.

Gilberto da Conceição Cezar
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 39/2025

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e Orçamento e Tributação - COFT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: PLO 33/2025

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei Ordinária: “Altera a Lei Municipal nº 2.089, de 25 de maio de 2004, a qual “Estabelece Normas para a Exploração do Serviço de Táxi no Município de Canela”.

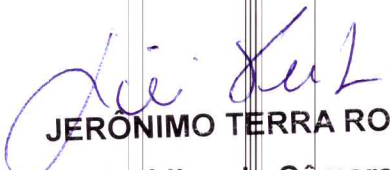
Senhores Vereadores,

O STF, a partir do Acórdão proferido na ADI 5337, os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 12-A da Lei Federal nº 12.587, de 2012, foram declarados inconstitucionais, portanto, em princípio, não mais assiste direito dos herdeiros à transferência da exploração do serviço em caso de falecimento do titular nem à comercialização de alvarás.

Salvo melhor juízo, a comissão constituída pelo Município para atualizar e reformular a legislação local deverá orientar-se pela decisão do STF. Da mesma maneira, aos processos que estão em andamento deve-se aplicar a nova interpretação do STF pela inconstitucionalidade, isto é, não poderão ser concluídos com a transferência da titularidade do direito à exploração do serviço aos sucessores do falecido.

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade de tramitação do projeto de lei nº 33/2025.

Canela, RS, 12 de maio de 2025.


JERÔNIMO TERRA ROLIM
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RS 70.491



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Ofício nº 87/2025

Canela, 28 de Maio de 2025.

Ao Senhor
Carlos Bazzan
Associação de Taxistas de Canela
CEP 95680-224 – Canela/RS

Assunto: **Solicitação de Comissão – PLO 33/2025**

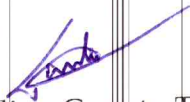
Dirigimo-nos com as cordialidades de costume, atendendo a manifestação exarada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social - CDES, desta Casa Legislativa, acerca do PLO 33/2025, que “Altera a Lei Municipal nº 2.089, de 25 de maio de 2004, a qual “Estabelece Normas para a Exploração do Serviço de Táxi no Município de Canela.”.”.

Assim, manifestou-se a Comissão:

“...Os membros desta comissão solicitaram a presença de um representante da Associação de Taxistas de Canela, para deliberar acerca da matéria”

Desta forma pedimos atenção de Vossa Excelência para adoção das medidas pleiteadas viabilizando uma melhor apreciação da matéria em comento.

Sem mais para o momento.
Atenciosamente,


Luiz Felipe Caputo Taulois
Presidente do Legislativo Municipal



Processo: 2025/429

Abertura.....: 18/06/2025 Hora Abertura: 16:26:21 Data Previsão: 20/06/2025
po de Processo....: 16 Ofício do Poder Executivo
po de Solicitação: 2 Dar Ciência do Fato
endente.....: Nessandra de Oliveira

Número de Páginas: 1
Canal de Abertura: 1 Presencial
Forma Tramitação.: Física

REQUERENTE

Solicitante: 2-Prefeitura Municipal de Canela
Endereço....: Rua Dona Carlinda, 455 prédio
Cidade.....: Canela - RS
E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 88.585.518/0001-85
Bairro...: Centro
CEP.....: 95.680-000 Telefone: (54)32825100
Celular:

INTERESSADO

Solicitante: 2-Prefeitura Municipal de Canela
Endereço....: Rua Dona Carlinda, 455 prédio
Cidade.....: Canela - RS
E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 88.585.518/0001-85
Bairro...: Centro
CEP.....: 95.680-000 Telefone: (54)32825100
Celular:

SOLICITAÇÃO

Solicitação: OFÍCIO Nº 138-81/2025 - SMGP/REDOF

Solicita a retirada do Projeto de Lei Ordinária nº 033, de 05 de maio de 2025.

Observação.:

Senha para consulta via Internet: 9B7771

ENCAMINHAMENTO

Sequência: 1 Estado: Encaminhado
Situação.: Aberto Encaminhamento: 18/06/2025
DESTINO
Orgão.....: 2 Bancadas e Gabinetes
Setor.....: 1 Gabinete da Presidência
Seção.....:

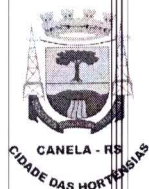
Prefeitura Municipal de Canela
REQUERENTE

Nessandra de Oliveira
ATENDENTE

Arquive-se em: __/__/____
Visto: _____

Para consultar o andamento deste processo acesse:
www.canela.rs.gov.br / Serviços Online / Consulta Individual de Processos

Luiz Felipe Caputo Tautolo
Presidente
Câmara de Vereadores de Canela



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofício SMGP/REDOF nº 138-81/2025.

Canela, 18 de junho de 2025.

AO
EXMO. SENHOR VEREADOR
LUIZ FELIPE CAPUTO TAULOIS
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Assunto: Retirada do Projeto de Lei Ordinária nº 033, de 05 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente.

Dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, e, a fim de rever a matéria em questão, adequando-a aos termos da lei e dos fatos, solicitamos a retirada do **Projeto de Lei Ordinária nº 033, de 05 de maio de 2025**, o qual **"Altera a Lei Municipal nº 2.089, de 25 de maio de 2004, a qual "Estabelece Normas para a Exploração do Serviço de Táxi no Município de Canela."**

Aproveito o ensejo e oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Gilberto da Conceição Cezar
Prefeito Municipal



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANILVA

Parecer N°: 39

COMISSÃO: CCJR

PLO N° 33 PLLN° _____ VETO N° _____ PDL N° _____ PLC N° _____ PRE N° _____

DATA DE ENTRADA: 06/02/2025 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Quota Jari

Emenda n°:	Data:	Entregue ()sim () não
Emenda n°:	Data:	Entregue ()sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Apto a votação

Jose Valdecir de Abreu
José Valdecir de Abreu

Lucas de Azevedo Dias
Presidente

Rodrigo Rodrigues
Rodrigo Rodrigues

PROJETO RETIRADO -SIM () NÃO () Data: / /



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANILÃ

Parecer Nº: 39

COMISSÃO: COFT

PLO Nº 33 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 05/06/2025 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO

DATA DA SOLICITAÇÃO:

DATA DA ENTREGA:

PARECER:

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Relator: Roberto
FICARÁ NO ALCARDO DA MANIFESTAÇÃO DA
CCZ. 2025
51105/25 ALCARDO DA MANIFESTAÇÃO DA CCZ. 2025

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Emte os fundamentos expostos
na reunião com membros do exe-
cutivo e representantes dos
SINDICATO DOS TAXISTAS E CONSI-
derando este PL APTO A
VOTAÇÃO

Merlim Jone Wulff

Roberto Mauro Grulke
Presidente

Adir José De Nardi Junior

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: 39

COMISSÃO: CDES

PLO Nº 33 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 05/05/2025 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Relator: Uer. Leandro Galha
Correio Associação Taxi.
Solicita a Associação de taxista
de Caxias do Sul.
Reunião 18/06 às 13h30

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Leandro Galha da Silva

Graziela Krise Hoffmann
Presidente

Antônio Carlos dos Santos

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator **Jose Valdecir de Abreu**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 33/2025.

Autoria: **Poder Executivo**

I. Relatório

O vereador que subscreve procede, neste momento, à relatoria do Projeto de Lei Ordinária nº 33/2025, de autoria da Mesa Diretora, que "Projeto de Lei Ordinária nº 033, de 05 de maio de 2025, o qual "Altera a Lei Municipal nº 2.089, de 25 de maio de 2004, a qual 'Estabelece Normas para a Exploração do Serviço de Táxi no Município de Canela.'".

II - Do Voto

No aspecto jurídico e constitucional, o projeto respeita a competência do Município prevista no artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, não apresentando qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Além disso, a proposta observa os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo ao interesse público.

Diante do exposto, voto pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 033/2025, recomendando sua aprovação.

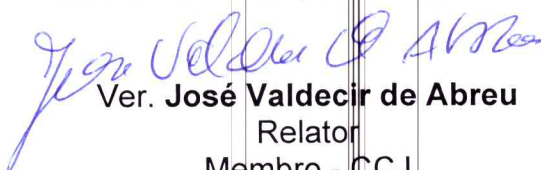
Considerando que o parecer juridico foi favorável. ao PLO 33/2025

Após análise da matéria, entendo que o projeto é meritório e está em conformidade com os princípios legais e administrativos vigentes. Diante disso, meu voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar 33/2025

III - Do Dispositivo

Ante o exposto, no mérito da matéria em questão, manifesta-se a relatoria bastante favorável à tramitação do PLO/2025.

Sala das Comissões, 21 de Maio de 2025.


Ver. **José Valdecir de Abreu**

Relator

Membro - CCJ


De Acordo